



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCESSO: 0000352-21.2015.5.14.0000  
CLASSE: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO  
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
SUSCITANTE: JUÍZO DA 8ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO  
1º INTERESSADO: BELMIRO FREITAS DOS SANTOS  
ADVOGADOS: PAULO KATSUMI FUGI E OUTROS  
2ª INTERESSADA: JBS S.A.  
ADVOGADOS: ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO E OUTROS  
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. §§ 8º E 9º DO ART. 235-C DA CLT. REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.619/2012. INCIDENTE ACOLHIDO. Constatado que os §§ 8º e 9º do art. 235-C da CLT, com redação dada pela Lei n. 12.619/2012, atentam contra a previsão contida no art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, merece ser acolhida a arguição de inconstitucionalidade para reconhecer o denominado "tempo de espera" como efetivo tempo de serviço do motorista profissional, devendo as horas excedentes à 8ª diária e 44ª semanal ser remuneradas com o adicional mínimo de 50% sobre a hora normal, com natureza salarial.

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de arguição de inconstitucionalidade dos §§ 8º e 9º do artigo 235-C da CLT, com redação da Lei 12.619/2012, que trata do tempo de espera do motorista. A pretensão constou da petição inicial dos autos do processo n. 0011137-52.2015.5.14.0008, tendo como reclamante BELMIRO FREITAS DOS SANTOS e como reclamada a empresa JBS S.A. (Id 2f6e6e3):

(...)

5 - De se notar que a partir do mês de dezembro de 2013, a Reclamada passou a indenizar o reclamante pelo "tempo de espera", acrescido do percentual de 30%, conforme preceitua o art. 235-C, parágrafos 8º e 9º da Lei nº 12.619/2012.

Extrai-se da leitura do art. 235-C, § 8º da CLT, que são consideradas tempo de espera as horas que ultrapassarem à jornada normal de trabalho do motorista que ficar aguardando para carga ou descarga do veículo no embarcador ou destinatário ou para fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não sendo computadas como horas extraordinárias.

No entanto, tais atividades eram realizadas dentro da jornada normal de trabalho do reclamante.

Sendo assim, os períodos de carregamento e descarregamento, não podem ser considerados como tempo de espera, mas sim de efetivo serviço, até porque é da responsabilidade do mesmo acompanhar, e, no mais das vezes, realizar tais procedimentos dentro da jornada normal de trabalho.

E mesmo quando excedia o limite diário de horas de trabalho, o tempo em que o motorista fica aguardando nas filas de barreiras fiscais e para carga ou descarga do produto fora da jornada normal, tal período há que ser considerado como horas de trabalho nos moldes do art. 4º da CLT, eis que está inteiramente à disposição da Reclamada, fiscalizando a mercadoria transportada, vigiando o caminhão e até mesmo realizando outras tarefas que lhe eram incumbidas.

O que se verifica, portanto, é que este instituto "tempo de espera" criado pela citada lei, é flagrantemente inconstitucional, na medida em que esse tempo, justamente por não se computar na jornada de trabalho, tornou-se uma forma mascarada de prorrogar as horas de trabalho do motorista, que se vê obrigado a permanecer mais tempo à disposição do empregador sem a devida remuneração pelas horas extras acrescidas do adicional de 50%, fazendo jus apenas à uma indenização à razão da hora normal acrescida de 30%.

Não se pode perder de vista ainda que, ao extravasar os limites diários de horas de trabalho pelo tempo de espera, acaba por desvirtuar o propósito da Lei pela qual ela foi criada, ou seja, a saúde dos motoristas e segurança destes e da coletividade através de normas afetas aos limites de jornada e tempos de descanso mínimos.

(...)

Não há dúvida, assim, que o instituto do "tempo de espera" fere quanto ao disposto nos incisos XIII e XVI do art. 7º, da Constituição Federal, haja vista que se trata de verdadeiro tempo à disposição do empregador previsto no artigo 4º da CLT, devendo ser reconhecida a inconstitucionalidade do denominado tempo de espera, bem como sejam as horas excedentes à 8ª hora diária e 44ª horas semanais serem remuneradas com o adicional mínimo previsto de 50%, emprestando-lhe, ainda, caráter salarial e não indenizatório.

Ao sentenciar, o Juízo originário acatou o pleito obreiro, mediante a seguinte fundamentação:

(...)

Quanto ao pleito de declaração de inconstitucionalidade incidental do artigo 235-C, §8º da CLT, tem-se que sua impugnação refere-se especificamente à Lei de nº 12.619, de 30 de abril de 2012, chamada Lei dos Motoristas, que regeu a avaliada relação, assim como da atual Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015, que alteraram a redação do referido artigo consolidado.

Quando vigente o liame obrigacional dos litigantes os §8º e 9º do art. 235-C possuíam a seguinte redação:

§ 8º São consideradas tempo de espera as horas que excederem à jornada normal de trabalho do motorista de transporte rodoviário de cargas que ficar aguardando para carga ou descarga do veículo no embarcador ou destinatário ou para fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não sendo computadas como horas extraordinárias.

§ 9º As horas relativas ao período do tempo de espera serão indenizadas com base no salário-hora normal acrescido de 30% (trinta por cento).

A redação atual da CLT, alterada pela Lei n.13.103, de 2 de março de 2015 conferiu a seguinte redação aos referidos artigos:

§ 8º São considerados tempo de espera as horas em que o motorista profissional empregado ficar aguardando carga ou descarga do veículo nas dependências do embarcador ou do destinatário e o período gasto com a fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não sendo computados como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias.

§ 9º As horas relativas ao tempo de espera serão indenizadas na proporção de 30% (trinta por cento) do salário-hora normal.

Cumpra-se destacar que as referidas normas surgiram com o objetivo de regular e disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional.

Atendendo as peculiaridades da categoria, a referida norma distinguiu a "jornada de trabalho" e o "tempo de direção" dos motoristas profissionais, com destaque ao controle do tempo de trabalho, que passou de direito do empregado e obrigação do empregador para direito fundamental do motorista profissional empregado.

A finalidade social da mencionada lei é de oferecer proteção aos trabalhadores e ao seu meio circundante contra os assustadores índices de acidentes com a categoria e a elevada taxa de adoecimentos ocupacionais nos trabalhadores do setor de transporte.

A discussão de constitucionalidade suscitada pelo reclamante cinge-se ao conceito de "tempo de espera", que fora importado de países da Comunidade Europeia, Chile e Estados Unidos e sua compatibilidade com o direito pátrio.

O principal debate está no novo alcance do conceito de "tempo de trabalho efetivo" para os motoristas profissionais empregados, vez que o "tempo de espera", consoante a CLT (artigo impugnado), refere-se às "horas em que o motorista profissional empregado ficar aguardando carga ou descarga do veículo nas dependências do embarcador ou do destinatário e o período gasto com a fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias", pois tal período não será computado como jornada de trabalho e nem como horas extras, mas será indenizado na proporção de 30% do salário-hora normal.

Destaque-se, por oportuno, que a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres - CNTTT ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº5.322 - DF, Rel. Min. Teori Zavascki), no dia 20/5/2015, impugnando a Lei 13.103/15, que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista e, em seu bojo, a disciplina dos §8º e 9º do artigo 235-C, §8º da CLT, tendo como último andamento, até a data de hoje, 01/07/2015, a inscrição de Amicus Curiae, estando a liminar aguardando julgamento.

Em que pesem os mencionados méritos da referida alteração do diploma consolidado, tem-se que a importação/introdução, no direito pátrio, da figura legal do "tempo de espera", encontra-se em evidente confronto com as normas legais pertinentes à espécie.

Conceber como constitucional a referida norma consolidada seria desconsiderar preceitos de ordem pública, pertinentes à saúde, higiene e segurança do trabalhador, destinadas à limitação da jornada de trabalho, afrontando assim o direito fundamentação à desconexão.

Dá-se que a jornada de trabalho é questão inserida no contexto dos direitos sociais, constituindo direito fundamental protegido por cláusula pétrea (art. 60, §4º da CF) e

blindado, portanto, pelo princípio da vedação ao retrocesso social.

A limitação da jornada de trabalho é uma conquista relativamente recente, hoje materializada no artigo 7º, XIII da CF, que contém, inclusive, medidas de desestímulo à sua prorrogação (art. 7º, XVI da CF), como é exemplo o pagamento da hora acrescida de adicionais.

Desse modo, não há como prevalecer, como medida de coerência interna ao sistema jurídico, uma norma que assegure ofensa a um direito fundamental, mormente quando a consolidação que a alberga, não a acolhe, conforme se verifica da dicção do art. 4º, sendo certo que não está abrangida pela exceção do "salvo disposição especial expressamente consignada", pelas mesmas razões supra e porque essas estão inseridas nas previsões dos artigos 244, §3º da CLT (tempo de prontidão) e art. 244, §2º da CLT (tempo de sobreaviso).

É de se sopesar, não obstante, que a iniciativa legislada é coerente com a especificidades da categoria. Contudo, para sua colmatação, necessário se faz proceder ajustes que garantam uma interpretação conforme a Constituição Federal.

Pelo exposto, declara-se a inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei nº13.103, de 2 de março de 2015, apenas com relação à alteração dos §8º e 9º do artigo 235-C da CLT, com a finalidade de considerar como efetivo tempo de serviço o período em que o caminhoneiro dedicou ao "tempo de espera", assim considerado aquele onde o motorista profissional empregado aguardou carga ou descarga do veículo nas dependências do embarcador ou do destinatário e o período gasto com a fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias.

A declaração de inconstitucionalidade foi questionada em sede de recurso ordinário interposto pela reclamada JBS S.A., "verbis":

(...)

Quanto inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei nº13.103, de 2 de março de 2015, em relação à alteração dos §8º e 9º do artigo 235-C da CLT, declarada pelo d. Juízo de piso, data máxima vênua, acredita a Reclamada ter sido equivocadamente proferida a aludida decisão, razão pela qual merece reforma, senão vejamos:

O fundamento utilizado pela r. sentença de piso para declarar a aludida norma inconstitucional seria sua incompatibilidade com os incisos XIII e XVI da CF. Da suposta violação alegada, conclui-se que tal inconstitucionalidade seria material.

Ocorre que, os citados dispositivos Constitucionais, se aplicam ao labor extraordinário - ou seja, daquele desempenhado além do patamar máximo diário ou semanal -, enquanto a do art. 235-C, da CLT, normatiza o pagamento do tempo de espera, cujos institutos não se confundem.

Por expressa determinação legal, o tempo de espera não se confunde como tempo de trabalho efetivo ou à disposição do empregador (art. 235-C, §2º., da CLT). Não olvidemos que no tempo de espera o empregado não está efetivamente dirigindo um veículo ou fiscalizando uma carga, mas encontra-se ocioso, aguardando a sua carga ou descarga ou o término da fiscalização estatal. Noutra giro verbal, o empregado limita-se a esperar, sem praticar labor, portanto.

Assim, a previsão de pagamento a menor para o tempo de espera, com relação ao patamar mínimo do adicional de horas extras incrustado na CF (art. 7º., inc. XIII, da CRFB/88) - e declarada inconstitucional na presente demanda - justifica-se, à luz dos princípios da igualdade material e da proporcionalidade, diante da evidente diferença entre o labor no guiar de um caminhão - cuja atenção requer uma constância -, com o simples aguardar do seu carregamento, descarregamento ou fiscalização.

Não há como emprestar a mesma ilação jurídica interpretativa entre os institutos do tempo de espera e da hora extra, tendo como consequência inevitável a diferenciação dos aludidos institutos.

No presente caso, não há como negar a indigitada distinção, já que, frise-se, não se revela razoável alguém que se limite a aguardar um carregamento/descarregamento ou fiscalização de um veículo ser remunerado de forma igual aquele que está em plena direção.

Também não se olvide não ser razoável, para aquele que espera, nada receber.

Assim, por o tempo de espera não se confundir com o instituto do tempo à disposição, o qual engloba o tempo de trabalho efetivo, também não se confunde com o labor extraordinário.

Destarte, por não se vislumbrar afronta ao princípio da proporcionalidade e ao da igualdade material, muito menos aos dispositivos avocados pela r. sentença, requer a reforma da aludida decisão, para declara Constitucional o artigo 235-C, §8º e 9º, excluindo, assim, o pagamento do tempo de espera como horas extras.

Na Sessão de julgamento realizada em 5-11-2015, após sustentação oral pelo advogado do reclamante, Dr. VITOR MARTINS NOÉ - OAB/RO 3035, a 2ª Turma deste Regional, decidiu, à unanimidade, acolher a arguição de inconstitucionalidade. Assim é a certidão de julgamento nos autos principais (0011137-52.2015.5.14.0008):

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

CERTIFICO e dou fé que, em sessão ordinária hoje realizada, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, após a constatação de arguição de inconstitucionalidade de lei, decidiu, à unanimidade, acolher a arguição, ficando o julgamento do recurso ordinário suspenso até a deliberação do Tribunal Pleno. A relatoria do incidente de inconstitucionalidade de Lei fica a cargo do Desembargador Carlos Augusto Gomes Lôbo, tudo nos termos dos artigos 158 à 163 do Regimento Interno deste Regional.

QUORUM: Desembargadores do Trabalho Carlos Augusto Gomes Lôbo, Presidente da 2ª Turma, Socorro Guimarães e Juiz Afrânio Viana Gonçalves, esse último, Titular de 1ª Instância, convocado para atuar no Tribunal. Presente, também, o Procurador do Trabalho Piero Rosa Menegazzi .

Porto Velho, (quinta-feira) 05 de novembro de 2015.

Formalizado o processo e intimado o Ministério Público do Trabalho, este opinou pela admissão da arguição de inconstitucionalidade e, no mérito, pela procedência, no sentido de declarar a inconstitucionalidade do art. 235-C, §§8º e 9º da CLT, com redação dada pela Lei 12.619/2012, vigente no período do contrato de trabalho do primeiro arguido. Acrescentou pedido de intimação pessoal de todos os atos do processo (Id 7619fd0).

Oportunizada a manifestação das partes, o Sr. BELMIRO FREITAS DOS SANTOS, pugnou pela inconstitucionalidade da norma, enquanto a JBS S.A. reafirmou a constitucionalidade.

## 2 FUNDAMENTOS

### 2.1 Admissibilidade

Presentes os requisitos de admissibilidade, bem como ausente o impeditivo do inciso I do art. 949 do NCPC, admito o incidente de inconstitucionalidade.

## 2.2 Mérito

### 2.2.1 Da suposta inconstitucionalidade dos §§ 8º e 9º do art. 235-C da CLT

A questão versa sobre suposta inconstitucionalidade dos §§ 8º e 9º do art. 235-C da CLT, com redação dada pela Lei n. 12.619/2012, vigente no período do contrato de trabalho do Sr. BELMIRO FREITAS DOS SANTOS, cujo teor é o seguinte:

§ 8º São consideradas tempo de espera as horas que excederem à jornada normal de trabalho do motorista de transporte rodoviário de cargas que ficar aguardando para carga ou descarga do veículo no embarcador ou destinatário ou para fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não sendo computadas como horas extraordinárias.

§ 9º As horas relativas ao período do tempo de espera serão indenizadas com base no salário-hora normal acrescido de 30% (trinta por cento).

Vale ressaltar que, inobstante a nova redação dada pela Lei n. 13.103/2015, acolho a proposição do Ministério Público do Trabalho, no sentido de apreciar a questão à luz da redação da norma anterior (Lei 12.619/2012), então vigente no período contratual firmado entre os arguidos (20-11-2013 a 3-7-2014).

Pois bem.

Destaco que o § 8º do dispositivo supra nomina como "tempo de espera" as horas que excederem a jornada normal do motorista profissional, durante o período em que este fica aguardando a carga ou descarga do veículo no embarcador ou destinatário ou para fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não sendo computadas como horas extras.

Já o § 9º do respectivo artigo determina a indenização desse lapso temporal com base no salário hora normal acrescido de 30% (trinta por cento).

Portanto, significa dizer que o lapso temporal considerado como "tempo de espera" não é computado como horas extras. A remuneração não contempla o adicional mínimo de 50% previsto no art. 7º, XVI da CF/88 e sim o adicional de 30%.

Nos termos do art. 4º da CLT, "Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada."

O próprio § 2º do art. 235-C (Lei 12.619/2012), dispõe que: "Será considerado como trabalho efetivo o tempo que o motorista estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso, espera e descanso."

Por seu turno, o inciso XIII do art. 7º da CF/88, estabelece a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais.

Evidencio, assim, que o "tempo de espera" nada mais é do que tempo à disposição do empregador, cuja remuneração deve equivaler ao valor da jornada extraordinária.

Destaco, nesse sentido, a importante intervenção do Ilustre Procurador do Trabalho, Piero Rosa Menegazzi, no parecer anexado no Id 7619fd0., "verbis":

(...)

Por óbvio que o chamado "tempo de espera" consiste em período à disposição do empregador, pois, como decorre da experiência comum, no período gasto em filas para carga e descarga ou aguardando os tramites da fiscalização, o empregado ainda continua movimentando o veículo sempre que necessário, sendo responsável pela carga.

(...)

Extraio da Lição de Valentin Carrion o que segue:

Tempo de espera. É o tempo em que o empregado motorista é obrigado a ficar junto ao caminhão parado, aguardando para carga ou descarga e/ou fiscalização de mercadoria. Segundo o art. 235-C, § 8º, o tempo de espera se inicia quando termina a jornada normal, e não no momento em que o veículo está parado. No caso de o empregado ficar parado a espera por vários dias, o tempo parado deve ser descontado nas jornadas seguintes. Será pago com um acréscimo de 30% sobre a jornada normal. (*In* Comentários à Consolidação das Lei do Trabalho, 38ª edição, p. 257).

Conforme destacado, o tempo de espera inicia-se quando termina a jornada normal e não no momento em que o veículo está parado.

Todavia, não há como negar que durante o tempo de espera o motorista fica de prontidão, podendo ser solicitado a qualquer momento para manobrar o veículo no ambiente de espera. Portanto, não é um período em que o motorista pode desfrutar do seu direito de lazer, já que tem a obrigação de zelar pela mercadoria transportada, acompanhar a fiscalização e a carga/descarga, mesmo após a jornada normal.

É justamente nesse sentido o disposto no § 12 do art. 235-C da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.103/2015, atualmente em vigência:

§ 12. Durante o tempo de espera, o motorista poderá realizar movimentações necessárias do veículo, as quais não serão consideradas como parte da jornada de trabalho, ficando garantido, porém, o gozo do descanso de 8 (oito) horas ininterruptas aludido no § 3º. (grifei)

Ora, se o tempo de espera corresponde ao tempo que excede à jornada normal, procedem os argumentos do primeiro arguido, no sentido de remunerar tal lapso temporal como jornada extraordinária, ataindo o adicional mínimo de 50%, previsto no art. 7º, XVI, da Constituição Federal, com natureza salarial.

E é exatamente por este motivo que não procede a alegação de que estar-se-ia tratando, de inconstitucionalidade reflexa, porquanto demandaria primeiro a consideração que o tempo de espera teria a mesma natureza jurídica do tempo à disposição previsto no art. 4º da CLT.

Com efeito. A norma em exame pretende, na verdade, emprestar efeito híbrido a um mesmo fenômeno. Isso porque, segundo o regramento, o denominado "tempo de espera" só se iniciaria após o

término do horário normal de trabalho. Ou seja: se o motorista ficar em fila aguardando carga ou descarga, ou fiscalização no período da jornada normal de trabalho, este lapso temporal integra a jornada para todos os fins, ou seja, merecendo a remuneração normal correspondente à contraprestação laboral. Ultrapassado o lapso da jornada normal, o período passa a ser remunerado de forma diferenciada do trabalho considerado extra.

Ora, como se vê, a própria norma impugnada considera o tempo de espera como afazer normal do motorista e, portanto tempo à disposição nos termos do art. 4º da CLT.

Não há que se invocar primeiro o art. 4º da CLT para entender-se o chamado "tempo de espera" como "tempo à disposição", e, portanto integrante da jornada de trabalho até porque a própria lei reconhece no § 12 do art. 235-C que não se trata de tempo meramente contemplativo, porquanto pode e, certamente haverá, necessidade de movimentação do veículo e, por conseguinte, de trabalho efetivo.

Destarte, cai por terra a argumentação de, no caso, tratar-se, no máximo, de "inconstitucionalidade reflexa".

Aliás, a jurisprudência tem reconhecido a natureza salarial de verbas, que, em tese, teriam caráter indenizatório, a exemplo da remuneração do intervalo suprimido (Súmula 437 do TST).

Outrossim, vale lembrar que tramita no Supremo Tribunal Federal (STF) a ADI 5.322, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres (CNTTT) com relatoria a cargo do Exmo. Ministro TEORI ZAVASCKI, cujo trâmite atual aguarda manifestação das partes, como ato preparatório para a decisão.

Inobstante, a pendência no julgamento da ADI 5.322, a meu ver, os §§ 8º e 9º do art. 235-C, da CLT, com redação da Lei n. 12.619/2012, vigente no período contratual firmado entre o Sr. BELMIRO FREITAS DOS SANTOS e a empresa JBS S/A, são, de fato, inconstitucionais.

Assim, considero o "tempo de espera" como efetivo tempo de serviço, ou seja, o lapso temporal em que o motorista profissional empregado aguardar a carga ou descarga do veículo nas dependências do embarcador ou do destinatário, bem como o período gasto com a fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, devendo as horas excedentes à 8ª diária e 44ª semanal serem remuneradas com o adicional mínimo de 50% sobre a hora normal, cuja natureza é salarial.

Portanto, acolho o incidente e declaro a inconstitucionalidade material dos §§ 8º e 9º do art. 235-C, da CLT, com redação da Lei n. 12.619/2012, vigente no período contratual firmado entre o Sr. BELMIRO FREITAS DOS SANTOS e a empresa JBS S.A. (20-11-2013 a 3-7-2014).

### 2.3 Conclusão

Dessa forma, admito o incidente de arguição de inconstitucionalidade e, no mérito, acolho-o para declarar a inconstitucionalidade material dos §§ 8º e 9º do art. 235-C, da CLT, com redação da Lei n. 12.619/2012, vigente no período contratual firmado entre o Sr. BELMIRO FREITAS DOS SANTOS e a empresa JBS S.A. (20-11-2013 a 03-7-2014). Assim, considero o "tempo de espera" como efetivo tempo de



serviço, ou seja, o lapso temporal em que o motorista profissional empregado aguardar a carga ou descarga do veículo nas dependências do embarcador ou do destinatário, bem como o período gasto com a fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, devendo as horas excedentes à 8ª diária e 44ª semanal ser remuneradas com o adicional mínimo de 50% sobre a hora normal, cuja natureza é salarial.

### 3 DECISÃO

ACORDAM os Magistrados integrantes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, à unanimidade, admitir a arguição de inconstitucionalidade; no mérito, acolhê-la, nos termos do voto do Relator. Sessão de julgamento realizada no dia 17 de maio de 2016.

Porto Velho - RO, 17 de maio de 2016.

CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO

DESEMBARGADOR-RELATOR